



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.982/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Prestação Anual de Contas da ***SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MAMANGUAPE***, exercício 2017, tendo como gestor o ***Sr. José Costa da Silva***.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 23/28 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 629/2010 de 09 de abril de 2010, com natureza jurídica de Autarquia Municipal em regime especial, órgão com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. A vinculação à estrutura administrativa do município de Mamanguape, tendo como objetivo básico executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97.

- São recursos da STTRANS, conforme dispõe o artigo 14º, da referida lei de criação da SMTT:

I – as dotações orçamentárias a SMTT;

II- os valores de tributos federais, estaduais e municipais, cuja destinação tenha atribuída as atividades realizadas pela SMTT;

III – as multas plicadas por infrações a legislação de trânsito e transportes;

IV – recursos decorrentes de contratos e convênios do Poder Executivo;

V – as rendas provenientes de serviços prestados;

VI – créditos especiais e subvenções que lhe forem atribuídos pelo Poder Executivo Municipal;

VII – outras rendas eventuais ou extraordinárias que por disposição legal ou por sua natureza, caibam à autarquia;

VIII - -os recursos provenientes do licenciamento e de vistoria dos veículos de transportes de aluguel, passageiros escolares

- O orçamento para o exercício estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 198.000,00;

- As receitas correntes são compostas em 100,00 % por receitas tributárias. A SMTT também recebeu do Poder Executivo o valor de R\$ 192.230,99, a título de transferências financeiras, que não foi registrada no Balanço Orçamentário apresentado a este Tribunal.

As despesas correntes são compostas de 66,01% (R\$ 137.144,79) referentes à pessoal e encargos sociais e 33,99% (R\$ 70.620,16) referentes a outras despesas correntes. As despesas de capital são compostas de 100% de equipamentos e material permanente.

- A execução orçamentária, considerando as transferências financeiras recebida da Prefeitura, incorreu em superávit de R\$ 14.285,42 que representa 6,40% da receita orçamentária arrecadada mais as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo.

- Não há registro de denúncias no exercício sob exame;

- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 19.939,49, sendo R\$ 131,80 depositados em Caixa e R\$ 19.807,69 depositados em bancos, devidamente comprovado mediante extratos bancários e respectivas conciliações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.982/18

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor, Sr. José Costa da Silva, que acostou defesa nesta Corte às fls. 34/46 dos autos, tendo a Auditoria, após analisá-la, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Ausência do encaminhamento na presente Prestação de Contas do relatório detalhado das atividades desenvolvidas conforme estabelecido no art. 15, I da RN-TC nº 03/2010;

- O defendente admitiu a falha, enviando o relatório a posteriori.

b) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 31.611,12;

- Conforme a defesa, o Déficit Financeiro é decorrente do fato de não ter ainda as disponibilidades das receitas oriundas de multas previstas na legislação, estando ainda sendo providenciados os ajustes legais para essa arrecadação em sua plenitude, de forma que as despesas terminam sendo suportadas pelo município.

- A Auditoria não acata as justificativas e esclarece que os recursos disponíveis são insuficientes para quitar as obrigações existentes, e esse déficit ainda deveria ser maior, se houvessem sido empenhadas as contribuições previdenciárias patronais relativas a novembro, dezembro e 13º de 2017, fato que somente aconteceu em 2018, em descumprimento ao princípio da competência da despesa pública.

c) Ausência de empenhamento de contribuições previdenciárias patronais relativas a novembro, dezembro e décimo terceiro de 2017, em descumprimento ao princípio da competência da despesa pública.

- A defesa alega que o não empenhamento ocorreu em virtude da própria alta de disponibilidade financeira. No entanto, no início do exercício as respectivas contribuições foram empenhadas e pagas em 2018.

- A Auditoria permanece com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre o feito, o representante do MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1260/18 alinhando ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando, no entanto, que a unidade jurisdicionada aqui analisada, por integrar a Administração Indireta do Município de Mamanguape, depende consideravelmente dos repasses efetuados pelo Governo Municipal, o que mitiga, ainda que parcialmente, alguns resultados negativos.

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido do (a):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Costa da Silva, na condição de gestor da superintendência de Trânsito e Transporte de Mamanguape, relativa ao exercício de 2017.
2. Aplicação de multa ao gestor referido, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em virtude dos elementos citados no Parecer e no relatório da Auditoria
3. Envio de recomendações à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise e, notadamente, para que o gestor verifique, juntamente com o responsável pela contabilidade da entidade, o elevado saldo da dívida flutuante advinda de exercícios anteriores e adote as medidas cabíveis.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.982/18

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica bem como o parecer oral do representante do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas em apreço;
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. José Costa da Silva*, gestor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape, exercício 2017, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,32 UFR)**, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Antonio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.982/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape.

Gestor responsável: José Costa da Silva

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Pela Regularidade, com ressalvas. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 02.457/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.982/18, que trata da Prestação Anual de Contas da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MAMANGUAPE**, exercício 2017, tendo como gestor o **Sr. José Costa da Silva**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas em apreço;
- b) **APLICAR** ao **Sr. José Costa da Silva**, gestor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape, exercício 2017, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (20,32 UFR)**, conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDAR** à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 22 de novembro de 2018.

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 10:29



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2018 às 11:22



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO